



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/14

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Inquérito n. 11-27.2017.6.21.0103**

IPL n. 0522/2017-4 – DPF/POF/RS

**Procedência:** TUPANCI DO SUL (103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO)

**Assunto:** INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – CARGO – PREFEITO

**Investigado:** CLODOMAR FERMINO SOARES

**Relatora:** MARILENE BONZANINI

### PROMOÇÃO

#### I – RELATÓRIO

O inquérito policial em epígrafe foi instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Fundo (fls. 02-06\*)<sup>1</sup>, por requisição desta PRE/RS (fls. 07-08\*)<sup>2</sup>, mediante registro no TRE-RS (fl. 54), para apurar a eventual prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), no pleito de 2016, em Tupanci do Sul, haja vista a notícia de que o então Vice-Prefeito e candidato a Prefeito Municipal, CLODOMAR FERMINO SOARES, conhecido como “Foscarini” (eleito), teria distribuído gasolina e ranchos a eleitores em troca dos seus votos na sua candidatura.

A notícia do fato foi originariamente apresentada no dia 04/10/2016, no Cartório da 103ª Zona Eleitoral, pelo servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, *Josias Luiz Nodari* (fls. 04 a 06). Autuada como notícia-crime, foi encaminhada à Promotoria de Justiça de São José do Ouro (fls. 07-09) e, sequencialmente, à Polícia Civil, com requisição de instauração de inquérito policial (fls. 10-11).

1 Numeração DPF.

2 Numeração DPF.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Polícia Civil representou pela expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nas residências de CLODOMAR FERMINO SOARES e *Valdecir José Bernardi*, no Posto de Combustíveis Zotti, no Mercado Zotti e no Mercado Central, todos no município de Tupanci do Sul, com a finalidade de se apreender *“cupons fiscais, relatórios de vendas de combustíveis e de mercadorias, anotações de nomes de eleitores e outros documentos que possam ter relação com o crime de corrupção eleitoral”* (fl. 13). A medida foi deferida pela Juíza da 103ª Zona Eleitoral e restou devidamente cumprida (fls. 15-25). Os elementos de informação apreendidos foram autuados como Anexo 1. Em seguida, procedeu às oitivas dos comerciantes, do coordenador de campanha do PSDB e do noticiante.

*Décio Domingos Zotti*, proprietário do Mercado Zotti, disse que *“quando iniciou-se a campanha política, os comitês do PP (Ademar Zotti) e do PSDB (Clodomar Fermino Soares – Foscarini) abriram conta no mercado do declarante (...) para pegar coisa (erva, bolacha, pipoca, gás) que seriam consumidas nos locais onde funcionavam os dois comitês, ambos próximos ao mercado do declarante. Eles iam ao mercado e pegavam o que precisavam e anotavam (...) o comitê do PSDB já acertou, e que as notas que estavam assinadas por Mauria Padilha dos Anjos (esposa de Clodomar) eram para consumo particular da família dela. Que Mauria sempre comprou no local (...) Que não foram adquiridas cestas básicas ou ranchos”* (fl. 27).

*Célia Bernardi*, proprietária do Mercado Central, disse que *“não vendeu nada para os comitês”* (fl. 28).

*Cristian Zotti*, proprietário do Posto de gasolina Zotti, *“disse que vendeu combustíveis para os comitês, dos três partidos que concorreram a eleição, pois só tem um posto na cidade, e quem adquiriu combustível, fornecia os dados e levava consigo nota fiscal para prestar contas”* (fl. 29).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/14

Valdecir José Bernardi, Presidente do PSDB em Tupanci do Sul e coordenador da campanha política do partido em 2016, “disse que não havia dinheiro para distribuição de cestas básicas ou gasolina, e não houve compra de votos” (fl. 30).

Josias Luiz Nodari ratificou os termos da notícia de fato (fl. 31).

Em seguida, acolhendo promoção do MPE (fl. 40), a Juíza da 103ª Zona Eleitoral declinou a competência para o TRE-RS (fl. 45), o qual, acolhendo promoção desta PRE-RS (fls. 49-52), fixou sua competência para o caso (fl. 54).

Instaurado inquérito pela Polícia Federal, para continuidade das investigações, procedeu-se, com o auxílio da Polícia Civil, à reinquirição das pessoas até então ouvidas e à inquirição do investigado e de sua companheira.

Josias Luiz Nodari disse que “presenciou a entrega de combustível no Posto Zotti, para vários eleitores comprometidos com o então candidato a prefeito Clodomar Fermino Soares. Foram várias pessoas que receberam o 'auxílio gasolina', não sabe citar nomes de beneficiados (...) Os veículos estavam adesivados (a grande maioria), e ao chegarem ao posto falavam com um dos proprietários, e em seguida o veículo era abastecido, o 'beneficiado' assinava a nota e saía do local” (fl. 70\*3).

Décio Domingos Zotti, proprietário do Mercado Zotti, respondeu “que não lembra a quantidade de compras que foi efetuada em seu estabelecimento comercial, e que as mercadorias foram adquiridas quase que diariamente, que geralmente 'era a piazada' – filhos de CLODOMAR (ele tem duas moças e três rapazes) que ia buscar uma coca cola, um chocolate etc e a esposa de CLODOMAR, MAURIA”. Respondeu, ainda, “que as mercadorias que foram vendidas em seu estabelecimento comercial era para consumo da família de CLODOMAR, entregues aos integrantes da família e pagas por CLODOMAR e

3 Numeração DPF.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4/14

*MAURIA*”. Perguntado se foram feitas compras pelo comitê, respondeu “*que no início da campanha foram feitas compras tipo equipamentos para manter o comitê em funcionamento (torneiras, acessórios, gás, balas, pipoca, refrigerante), e que não foram feitos 'ranchos' para o comitê distribuir e tampouco para o mercado entregar*” (fl. 71\*)<sup>4</sup>.

*Cristian Zotti*, proprietário do Posto de gasolina Zotti, respondeu que “os clientes (candidatos e assessores) chegavam, cada um representando seus partidos, abasteciam e levavam a nota contendo seus dados para prestação de contas do partido; não sabe precisar a quantidade de combustível que foi fornecido, mas era pouco cerca de cinco tanques de combustível cada candidato”. Perguntado se fornecia combustível para mais de um comitê/partido, respondeu que “sim, porque só tem seu posto e todos os partidos levaram as notas para prestação de contas”. Disse, ainda, “que os clientes que chegavam no posto, adesivados ou não, abasteciam os veículos e efetuavam o pagamento em moeda corrente. Os Comitês não tinham conta, mas cada candidato a prefeito e a vereador tinham um CNPJ, e o abastecimento era feito pelo respectivo candidato, e anotada a quantidade de combustível e placas do veículo na nota para posterior prestação de conta ao partido – dos três candidatos” (fl. 72\*)<sup>5</sup>.

*Valdecir José Bernardi*, Presidente do PSDB em Tupanci do Sul e coordenador da campanha política do partido em 2016, reiterou que não houve distribuição de ranchos ou combustível durante a campanha (fl. 73\*)<sup>6</sup>.

*Célia Bernardi*, proprietária do Mercado Central, respondeu que “*não foram distribuídos ranchos durante a campanha política e que nenhum dos candidatos ou responsáveis pelos comitês autorizaram compra/venda de ranchos*” (fl. 75\*)<sup>7</sup>.

---

4 Numeração DPF.

5 Numeração DPF.

6 Numeração DPF.

7 Numeração DPF.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5/14

*Mauria Padilha dos Anjos*, companheira do investigado, disse, em relação às compras do Mercado Zotti, “*que eram feitas pela declarante e seus filhos (tem 05 filhos) e somente para consumo da família. Algumas vezes foram adquiridas pipoca, balas, erva mate na conta da declarante pelos responsáveis pelo comitê (sua mãe, sua irmã), conta que foi paga pela declarante seu companheiro*” (fl. 76\*)<sup>8</sup>.

CLODOMAR FERMINO SOARES disse “*que cada um dos candidatos tinha um talão de cheques e era responsável pelo uso do dinheiro e posterior prestação de contas (...) que ninguém foi beneficiado com rancho ou combustível, até mesmo em razão da condição financeira do declarante naquela época, era vice-prefeito e auferia uma renda de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) e sua família é numerosa (sete pessoas) (...) Em relação aos gastos do comitê, o valor foi muito baixo (...) ocorreram no posto de combustível Zotti, que é o único da cidade, e era apenas abastecimento dos veículos dos candidatos, eventualmente se algum simpatizante tivesse interesse em publicizar a campanha o combustível era pago pelo próprio, pois não havia revisão de doação de combustível. Que o comitê realizou pequenas compras apenas no Mercado Zotti, compras essas direcionadas para uso do próprio partido sem doação alguma, e ainda devidamente realizada prestação de contas*” (fl. 77\*)<sup>9</sup>.

A Polícia Federal ainda procedeu à entrevistas de comerciantes locais, que confirmaram não ter havido distribuição de ranchos ou combustível; e de servidores públicos municipais, que não mencionaram qualquer situação peculiar em relação ao noticiante *Josias Luiz Nodari* (fls. 86-87\*)<sup>10</sup>.

Em relação aos elementos de informação apreendidos pela Polícia Civil (autuados como Anexo 1), sua análise não revelou indícios de compra de votos (fl. 87\*)<sup>11</sup>.

---

8 Numeração DPF.

9 Numeração DPF.

10 Numeração DPF.

11 Numeração DPF.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seguida, o IPL foi relatado sem indiciamentos (fls. 81-85\*)<sup>12</sup>, encaminhado ao TRE-RS e, ato contínuo, a esta PRE-RS (fl. 97).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em 25/07/2017, esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral, atendendo à promoção desta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 49-52), fixou sua competência para a tramitação da presente investigação (fl. 54).

Ocorre que, mais recentemente, a competência para tramitação de inquérito policial e/ou ação penal pela segunda instância da Justiça Eleitoral passou a ter como pressupostos: **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)<sup>13</sup>, **(2)** praticado por pessoa que no momento do crime e no momento da investigação/processo se encontra no exercício do cargo de Prefeito<sup>14</sup>, Vice-Governador<sup>15</sup>, Deputado Estadual<sup>16</sup> ou Secretário de Estado<sup>17</sup>; e **(3)** o fato praticado esteja relacionado às funções desempenhadas no respectivo cargo.

Com efeito, em maio de 2018, ao apreciar Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 937, o Pleno do Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação restritiva ao art. 102, I, “b”, da CRFB-88<sup>18</sup> (foro por prerrogativa de função), delimitando em relação aos parlamentares federais que:

*(i)* o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e

12 Numeração DPF.

13 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

14 CRFB, art. 29, X.

15 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, X.

16 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.

17 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.

18 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/14

(ii) após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Conquanto o acórdão ainda não tenha sido publicado, o Informativo STF n. 900, de 30/abr a 04/maio de 2018, veiculou o seguinte resumo do caso (<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo900.htm>):

### **Prerrogativa de foro e interpretação restritiva - 3**

**O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.**

**Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.**

Esse é o entendimento do Plenário, ao resolver questão de ordem para determinar a baixa de ação penal ao juízo da zona eleitoral para posterior julgamento, tendo em vista que: a) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de deputado federal ou em razão dele; b) o réu renunciou ao cargo para assumir a função de prefeito; e c) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal (STF) (Informativos 867 e 885).

**Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator), o qual registrou que a quantidade de pessoas beneficiadas pelo foro e a extensão que se tem dado a ele, a abarcar fatos ocorridos antes de o indivíduo ser investido no cargo beneficiado pelo foro por prerrogativa de função ou atos praticados sem qualquer conexão com o exercício do mandato que se deseja proteger, têm resultado em múltiplas disfuncionalidades.**

**A primeira delas é atribuir ao STF uma competência para a qual ele não é vocacionado. Nenhuma corte constitucional no mundo tem a quantidade de processos de competência originária, em matéria penal, como tem a do Brasil. E, evidentemente, na medida em que desempenha esse papel de jurisdição penal de primeiro grau, o STF se afasta da sua missão primordial de guardião da Constituição e de equacionamento das grandes questões nacionais.**

**O procedimento no Supremo é muito mais complexo do que no juízo de primeiro grau, por essa razão leva-se muito mais tempo para apreciar a denúncia, processar e julgar a ação penal. Conseqüentemente, é comum**



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/14

a ocorrência de prescrição, o que nem sempre acontece por responsabilidade do Tribunal, mas por conta do próprio sistema.

Portanto, o mau funcionamento do sistema traz, além de impunidade, desprestígio para o STF. Como consequência, perde o Direito Penal o seu principal papel, qual seja, o de atuar como prevenção geral.

O relator frisou que a situação atual revela a necessidade de mutação constitucional. Isso ocorre quando a corte constitucional muda um entendimento consolidado, não porque o anterior fosse propriamente errado, mas porque: a) a realidade fática mudou; b) a percepção social do Direito mudou; ou c) as consequências práticas de uma orientação jurisprudencial se revelaram negativas. As três hipóteses que justificam a alteração de uma linha de interpretação constitucional estão presentes na hipótese dos autos.

A nova interpretação prestigia os princípios da igualdade e republicano, além de assegurar às pessoas o desempenho de mandato livre de interferências, que é o fim pretendido pela norma constitucional. Ademais, viola o princípio da igualdade proteger, com foro de prerrogativa, o agente público por atos praticados sem relação com a função para a qual se quer resguardar sua independência, o que constitui a atribuição de um privilégio.

Além disso, o princípio republicano tem como uma das suas dimensões mais importantes a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos. A prescrição, o excessivo retardamento e a impunidade, que resultam do modelo de foro por prerrogativa de função, não se amoldam ao referido princípio.

A Corte registrou que essa nova linha interpretativa deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado no Inq 687 QO/SP (DJU de 25.8.1999).

Sequencialmente, em 20 de junho de 2018, ao apreciar Questão de Ordem na Ação Penal Originária, n. 857, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça conferiu interpretação restritiva ao art. 105, I, "a", da CRFB-88<sup>19</sup> (foro por prerrogativa de função), no sentido de que a sua competência penal originária em relação a todas as autoridades listadas no dispositivo é restrita aos delitos praticados no período em que o agente ocupa a função e deve ter relação intrínseca às atribuições exercidas:

19 Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (...)



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/14

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, "B" E "C", EM RELAÇÃO AO ART. 105, I, "A", CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA RATIO DECIDENDI. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO). AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de a regra de competência estar prevista em texto constitucional não pode representar óbice à análise, por esta Corte de Justiça, de sua própria competência, sob pena de se inviabilizar, nos casos como o dos autos, o exercício deste poder-dever básico de todo órgão julgador, impedindo o imprescindível exame deste importante pressuposto de admissibilidade do provimento jurisdicional.

2. Todo e qualquer magistrado deve aplicar o direito, de acordo com a incidência das normas jurídicas, sempre tendo em conta as regras e os princípios previstos na Constituição da República, sem o que restaria inviabilizada a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

**3. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari passu*, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastadas da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.**

4. O art. 105, I, "a", CF consubstancia exceção à regra geral de competência, de modo que, partindo-se do pressuposto de que a Constituição é una, sem regras contraditórias, deve ser realizada a interpretação restritiva das exceções, com base na análise sistemática e teleológica da norma.

5. Desse modo, ao art. 105, I, "a", da Constituição Federal, deve ser conferida interpretação de forma a atender o princípio republicano, do qual é corolário a vedação de privilégios de qualquer espécie, com ênfase na interpretação restritiva das exceções, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

6. Somente com uma interpretação simétrica dos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Lei Fundamental, conferindo a mesma solução jurídica a casos análogos, será possível afirmar que esta Corte Superior proferiu decisão consistente e aceitável racionalmente, duas condições



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/14

indispensáveis à tarefa de julgar, para que se realize a função socialmente integradora da ordem jurídica e a pretensão de legitimidade do direito.

7. As mesmas razões fundamentais - a mesma ratio decidendi - que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, "b" e "c", da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, "a", da Lei Fundamental, interpretação simétrica àquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, "b" e "c", restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função - no caso concreto, o de Governador de Estado -, porquanto "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".

9. Destarte, reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital do Estado da Paraíba, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.

10. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg na APn 866/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, encampando a jurisprudência das Cortes Superiores, também vem conferindo interpretação restritiva ao foro por prerrogativa de função, conforme exemplificam as seguintes ementas:

PENAL. PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO STF. LIMITAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. CRIME COMETIDO POR PREFEITO EM MANDATO ANTERIOR. MANDATOS DESCONTÍNUOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Conforme entendimento recente do plenário do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas pelo mandatário (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937). 2. **Em que pese o réu esteja novamente ocupando a chefia do Poder Executivo do Município, trata-se de outro mandato, não relacionado e descontinuo daquele dos fatos, o que afasta a competência por prerrogativa de função, por simetria ao quanto decidido pela Suprema Corte.** 3. Declinada a competência para o juízo de primeira instância. (TRF4, AGRAP 5012508-45.2017.4.04.0000, **QUARTA SEÇÃO**, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 20/07/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/14

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE DESACATO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO STF. LIMITAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. CRIME COMETIDO POR PREFEITO NA CONDIÇÃO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Conforme entendimento recente do plenário do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas pelo mandatário (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937). 2. **Condutas que não possuem vinculação com o desempenho das funções adstritas à chefia do executivo, o que afasta a competência por prerrogativa de função, por simetria ao quanto decidido pela Suprema Corte.** Precedente da 4ª Seção. 3. Declinada a competência para o juízo de primeira instância. (**TRF4**, APN 5061260-48.2017.4.04.0000, **QUARTA SEÇÃO**, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 26/06/2018)

No âmbito da Justiça Eleitoral, diversas Cortes Eleitorais já adotaram a interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função, limitando-o aos crimes praticados no exercício do mandato e com ele diretamente relacionados:

### **Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal**

AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DEPUTADA DISTRITAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AÇÃO PENAL 937. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. 1. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da Ação Penal 937, o foro por prerrogativa de função somente deve ser mantido se os crimes cometidos por parlamentar federal tiverem ocorrido no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas. 2. **Os fatos delituosos imputados a Deputada Distrital foram supostamente cometidos antes do exercício do atual mandato, quando concorria ao pleito eleitoral de 2010, de modo que, por simetria constitucional, é devido o declínio de competência para o juízo de primeira instância processar e julgar a ação penal.** 3. Preliminar de incompetência reconhecida. (PROCESSO CRIMINAL n 3478, ACÓRDÃO n 7638 de 21/05/2018, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Relator(a) designado(a) EVERARDO GUEIROS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 113, Data 21/06/2018, Página 03 )

### **Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**

Denúncia. Prefeito Municipal. Art. 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97. Propaganda eleitoral no dia do pleito. Preliminar de incompetência absoluta do TRE/MG. Suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Acolhida. Alegação de fato superveniente consistente no julgamento do STF na QO-AP nº 937/RJ, fixando entendimento restritivo acerca do foro por prerrogativa de



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/14

função, limitado aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Extensão a Prefeitos. STJ já aplicou o novo entendimento para as ações penais originárias envolvendo Governador e Conselheiro do Tribunal de Contas da União. **Em observância aos princípios da isonomia e da simetria na organização da Federação, há de ser aplicado o mesmo entendimento ao art. 29, X, da CRFB. Denúncia por crime cometido nas eleições de 2014, no exercício do mandato de Prefeito, mas sem nenhuma relação com atos próprios de gestão municipal. Preliminar acolhida para declinar da competência para o juízo da 9ª zona eleitoral, de Almenara. (AÇÃO PENAL n 060000256, ACÓRDÃO de 06/08/2018, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/08/2018)**

### Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ELEITORAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM INQUÉRITO. PREFEITO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. RESTRIÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO DO STF (AP Nº 937 - QO). APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. LIMITAÇÃO DO FORO ESPECIAL ÀS HIPÓTESES DE CRIMES ELEITORAIS PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. BAIXA DOS FEITOS CRIMINAIS EM SITUAÇÕES DIVERSAS. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA AO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE. **1- Com base no princípio da simetria, é de rigor alinhar-se à *ratio decidendi* de recente entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no âmbito do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 (rel. Ministro Roberto Barroso, j. 3.5.2018), para restringir a competência pela prerrogativa de função deste Tribunal aos delitos supostamente praticados no cargo e em razão do cargo da autoridade detentora de foro especial. 2- Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas, monocrática ou colegiadamente, por este Tribunal. Como resultado, cumpre ao respectivo Relator determinar a baixa das ações penais nas quais as partes ainda não tenham sido intimadas para apresentar alegações finais, bem como dos inquéritos tão logo estes lhe sejam conclusos. 3- Questão de ordem acolhida. Determinação de baixa ao juízo de primeira instância competente. (INQUÉRITO n 8436, ACÓRDÃO n 211/2018 de 15/05/2018, Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/05/2018, Página 4 )**

### Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

RECURSO CRIMINAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA ALEGADAMENTE PRATICADA NOS AUTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS REFERENTES ÀS CAMPANHAS DE 2010 E 2014. RECURSO. PRETENSÃO DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/14

EM TESE, PARTICIPAÇÃO DO ATUAL GOVERNADOR NOS FATOS APURADOS. PESSOA QUE AINDA NÃO FIGURA COMO AVERIGUADA NAS INVESTIGAÇÕES E, AINDA, **FATOS OCORRIDOS À ÉPOCA QUE ELE NÃO EXERCIA O CARGO DE GOVERNADOR. NÃO RECONHECIDA HIPÓTESE QUE AUTORIZA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO APLICA-SE APENAS AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. PRECEDENTES: AP 937-QO/RJ - STJ E APS857/DF E 866/DF - STJ. DESPROVIDO. (RECURSO CRIMINAL n 2296, ACÓRDÃO de 13/08/2018, Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/08/2018 )**

Recentemente, em set/2018, o **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul estendeu a interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função aos cargos sujeitos à sua jurisdição**, conforme se extrai do seguinte precedente:

INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NA ÉPOCA DO FATO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

Suposta prática de crime durante debate eleitoral que antecedeu ao pleito, período em que o investigado detinha apenas a condição de candidato ao cargo de prefeito. Novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de limitar o foro por prerrogativa de função às hipóteses em que a prática delitiva ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições. **Alinhamento deste Tribunal à nova interpretação. Não subsiste a competência originária criminal desta Corte**, reconhecida ao juízo eleitoral de primeiro grau. Acolhida a promoção ministerial. (TRE-RS, INQUÉRITO n. 3-33.2018.6.21.0162, ACÓRDÃO de 21/05/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

**No caso concreto**, a despeito de CLODOMAR FERMINO SOARES, encontra-se, atualmente, no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Tupanci do Sul, os fatos objeto do presente inquérito – suposta entrega de ranchos e combustível em troca de votos – teriam ocorrido **antes do início do mandato** (quando ainda era Vice-Prefeito) e, notadamente, **não guardam relação com as atribuições do cargo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/14

Logo, porque não estão preenchidos os pressupostos para incidência do foro por prerrogativa de função (na interpretação restritiva conferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n. 937, aplicável ao presente caso pelo princípio da parametricidade), conclui-se que esta Procuradoria Regional Eleitoral não detém atribuição para a formação da *opinio delicti*.

### III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o declínio da competência ao Juízo Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral – São José do Ouro, com jurisdição sobre o município de Tupanci do Sul, para que, aberta vista o membro do Ministério Público Eleitoral oficiante, adote as providências que entender cabíveis.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**